

“Autolicenciamento e Automonitoramento: A Desconstrução do Licenciamento Ambiental - Perspectivas no Brasil”

Jorvel Eduardo Albring Veronese

Defesa:

Joinville, 25 de fevereiro de 2021

Membros da Banca Examinadora:

Profa. Dra. Marta Jussara Cremer (Orientadora)

Prof. Dr. Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI)

Profa. Dra. Camila Domit (UFPR)

Prof. Dr. Celso Voos Vieira (UNIVILLE)

Resumo

O Brasil, cujo território ostenta dimensões continentais, dotado de diversos biomas, alguns dos quais são garantia da estabilidade climática no continente sul americano e, até mesmo, no planeta, detêm relevância crucial quando se trata do meio ambiente. Decisões equivocadas do legislador pátrio, e respectivas ações decorrentes, podem significar danos ambientais irreparáveis, razão pela qual a legislação ambiental deve sempre primar pela defesa do meio ambiente, amparando e sublimando os mecanismos e instrumentos de proteção e prevenção, já presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), entre os quais a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o procedimento de licenciamento ambiental. A realização da AIA prévia ao empreendimento/atividade efetivo, ou potencialmente causador de poluição e/ou degradação do meio ambiente, é a consecução dos princípios da precaução e da prevenção, assim como o monitoramento dos parâmetros ambientais garante o acompanhamento efetivo da performance ambiental estabelecida em cada um dos três tipos de licença ambiental possíveis de outorga, nos termos da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), quais sejam: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). É diante desse contexto que exsurge o questionamento acerca da (in)constitucionalidade de novas tipologias de licença

ambiental criadas diretamente pelas Unidades da Federação, com amparo formal na competência legislativa concorrente, atribuída pela CRFB/1988 para a eventual suplementação da norma geral federal, e que, de fato, serviu como mote para o denominado Autolicenciamento Ambiental, pois aboliu a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental e retirou do órgão concedente o dever de proceder a análise prévia do empreendimento/atividade. Nessa mesma conjuntura, também se verifica que o legislador tem passado para o empreendedor a responsabilidade pela realização das medições dos parâmetros ambientais, imprescindíveis para a obtenção da licença ambiental sucessiva ou para a renovação da LO, o que caracteriza o Automonitoramento Ambiental. A incursão pelo cabedal doutrinário, legislativo e jurisprudencial revelou que o Autolicenciamento Ambiental padece de base constitucional por romper com o axioma da avaliação de impacto ambiental prévia, ao passo que a verificação da legislação comparada junto a 40 países, selecionados em razão da posição no Índice de Desempenho Ambiental (Environmental Performance Index – EPI), demonstrou que nenhum deles possui tal instituto em seu ordenamento jurídico ambiental. No tocante ao Automonitoramento Ambiental se constatou que a fragilidade reside na ausência de critérios, normas e padrões para a coleta, o acompanhamento e auditoria dos parâmetros obtidos por meio das medições. Os resultados obtidos levam à conclusão de que os referidos institutos jurídicos – Autolicenciamento e Automonitoramento – extrapolam a competência legislativa concorrente e burlam os princípios da precaução e da prevenção, incorrendo no retrocesso ambiental, razões pelas quais não são recepcionadas pela CRFB/1988 e pela PNMA.

Palavras-Chave: LICENCIAMENTO AMBIENTAL – IMPACTO AMBIENTAL – LICENÇA AMBIENTAL - AUTOLICENCIAMENTO – AUTOMONITORAMENTO.